



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.001929/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria II
Recorrente PREMIUM-DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 24/01/2007 a 27/03/2008

PERICIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica o deferimento de perícia para apurar informações quando os documentos e fatos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não se pode falar em mudança de critério jurídico se a identificação e a classificação fiscal da mercadoria foram referendadas pelo Fisco, que só entregou a mercadoria mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade.

De qualquer forma, a correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONDICIONADORES DE AR SISTEMA SPLIT.

As Unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de Aparelhos condicionadores de ar, ainda que importadas em separado, mas destinadas a formar aparelhos únicos conhecido como sistema split (ar-condicionado do tipo dividido) por terem as características essenciais do produto acabado, devem ser classificadas na posição do produto completo ou acabado, por força da Regra Geral de Interpretação 2.a do Sistema Harmonizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Participou a conselheira Mônica Elisa de Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mônica Elisa de Lima, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado contra a empresa PREMIUM

DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ 07.250.801/000154, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 6.484.230,27 (Seis Milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

O auto foi aplicado devido à fiscalização da RFB ter constatado em procedimento de fiscalização, que a impugnante promoveu o desembaraço de mercadorias com classificação fiscal incorreta. Consta do Relatório Fiscal, que se inicia na fl. 114 do auto de infração:

Da fiscalização

Amparado no Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0925200.2008.000261, os auditores da Seção de Fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, desenvolveram procedimento fiscal com o objetivo de analisar importações de mercadorias importadas pela impugnante, classificadas nas posições NCM 8415 e 8418, no período de janeiro de 2007 a março de 2008.

A fiscalização foi feita em equipamentos de ar condicionado, importados pela impugnante da empresa Midea Brasil, fundada em 1968 na China.

Consta do auto de infração que os equipamentos importados tratam-se de condicionadores de ar do tipo split, que são concebidos para executar uma função bem determinada (climatização de ambientes com modificação de temperatura e umidade), formando uma unidade funcional constituída de elementos distintos (evaporador e condensador) ligados por tubulação. Os aparelhos "split" recebem este nome porque os elementos necessários à refrigeração de um ambiente permanecem fisicamente separados, embora atuem em conjunto no cumprimento de sua finalidade principal. O condensador, que produz o ar frio, fica fora do ambiente, ao passo que o evaporador fica dentro, recebendo o ar frio por meio de duto e difundindo-o no ambiente a ser refrigerado. É importante ressaltar que esses aparelhos condicionadores de ar tipo split podem ser formados por um condensador e um ou mais evaporadores.

Dito isto, foi observado pela fiscalização, que nos sistemas informatizados da receita Federal, não constavam importações de condicionadores de ar da impugnante.

Embora a empresa trabalhe no ramo de condicionadores de ar, conforme esclarecimentos da empresa, fls. 132 a 143, quando em resposta à intimação da RFB, informou que iniciou sua operação no segmento de condicionadores de ar do tipo "split", passando a importar e distribuir no mercado brasileiro a marca Midea, consta no sistema informatizado da RFB que a impugnante realizava importações de evaporadores e condensadores.

Desta forma a impugnante procedia a importação dos evaporadores e dos condensadores de forma separada, em declarações de importação diferentes, importando os mesmos nas classificações fiscais NCM 8415.82.10 e NCM 8418.69.40 respectivamente.

Foi ainda observado pela fiscalização que:

assim como nas faturas comerciais que amparavam os despachos de importação, as notas fiscais de saída das

mercadorias para clientes, também relaciona em separado os condensadores e os evaporadores, observando-se que na mesma nota são sempre relacionados equipamentos de um mesmo modelo de condicionador de ar, e mesma capacidade, sendo o número de condensadores e evaporadores sempre iguais; diferente das faturas comerciais apresentadas quando do despacho de importação, foi observado pela fiscalização em emails, que mostram correspondências que tratam da negociação comercial do importador com o exportador (fls. 156 a 168), que as mercadorias negociadas são os condicionadores de ar e não as suas partes (evaporadores e condensadores);

Classificações Fiscais Envolvidas

Classificação Adorada pela Impugnante

Equipamento	Classificação Fiscal NCM	Alíquota do Imposto de Importação	Alíquota do IPI na importação
Evaporadoras	8415.82.10	18	20
Condensadoras	8418.64.90	18	0 - até 05/09/07 20- a partir de 05/10/07

Reclassificação feita pela fiscalização da RFB

Equipamento	Classificação Fiscal NCM	Alíquota do Imposto de Importação	Alíquota do IPI na importação
Condicionadores de ar	8415.10.11 ou 8415.10.90	18	20

Diante das constatações da fiscalização já mencionadas, foi promovida por esta, a reclassificação fiscal da mercadoria importada, com observância das regras gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado no 1, no 2 e a nota da Seção 4 que abrange as posições das mercadorias importadas.

O Auto de Infração

Com base nas constatações realizadas, concluiu a fiscalização que por meio das declarações de importação relacionadas nos anexos constantes às fls. 179 a 208, foram introduzidas no país UNIDADES FUNCIONAIS DE CONDICIONAMENTO DE AR e não UNIDADES INDEPENDENTES DE EVAPORADORES E CONDESADORES, na acepção da Nota 4 da Seção XVI da NCM, consistindo em aparelhos de ar condicionado do tipo split da marca Midea, de modelos e capacidades diversas.

Conforme consta do auto de infração, 'o benefício obtido neste modus operandi utilizado pela fiscalizada, tanto na importação (DI) quanto na comercialização (notas fiscais de venda) dos aparelhos condicionadores de ar, é a exclusão do valor dos condensadores da alíquota de 20% (vinte por cento) do IPI, uma vez que é utilizada uma NCM para o condensador (importado e comercializado como item individual e independente) - 8418.64.90 - cuja alíquota é zero (vide tabela no item 4.3 acima).

Note-se que o valor dos condensadores corresponde, grosso modo, a 70% (setenta por cento) do valor total dos aparelhos, sendo assim, a base de cálculo do IPI incidente tanto sobre a importação, quanto sobre a revenda, foi reduzida em aproximadamente este percentual.

Lançamentos

Devido a reclassificação fiscal, foram lançados a diferença dos impostos e contribuições, multa de ofício referente a diferença de impostos e contribuições não pagos (Lei 9430/1996 – artigo - 44 - Inciso I), juros de mora (Lei 9430/1996 – artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996.) e multa por classificação fiscal incorreta Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 215835/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03.

Segue demonstrativo com os créditos lançados:

TRIBUTO	IMPOSTO (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL
II	70.396,89	11.962,98	52.797,67	135.157,24
IPI	2.979.601,34	365.156,31	2.234.701,01	5.579.458,66
PIS	11.358,39	1.404,25	8.518,79	21.281,43
COFINS	52.212,86	6.456,78	39.159,65	97.829,29
MULTA	650.503,65			650.503,65
				6.484.230,27

Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 22/09/2008 e apresentou impugnação tempestiva em 20/10/2008.

A Impugnação

A impugnação apresentada, usa como argumento constante em sua defesa, de forma repetitiva, que as unidades evaporadoras e condensadoras (que importa e comercializa separadamente) são apenas módulos que dependem de outros elementos para se tornar um aparelho de condicionador de ar, que estes outros elementos são indispensáveis, assim como às vezes são necessárias obras de alvenaria, e que a definitiva constituição da unidade de ar condicionado ocorre com a efetiva instalação do produto. Que desta forma importa somente evaporadores e condensadores que foram classificados nas posições corretas.

Além disso, argumenta a impugnante:

- que o auto de infração, quando afirma que a impugnante importa aparelhos de ar condicionado, se baseia em argumentos lançados pela fiscalização, que são meras suposições e não se coadunam com a realidade fática;*
- que a importação por ela realizada não se trata de venda casada;*
- que há incoerência por parte da fiscalização, quando esta afirma no auto de infração, que para cada evaporador importado e vendido no mercado nacional pela impugnante, também é vendido por esta um condensador de mesmo modelo/capacidade. A incoerência estaria no fato que em determinado trecho do auto de infração, é mencionado que para*

a formação de uma condicionador de ar podem existir mais de um evaporador para um condensador;
- que existem diversas notas fiscais que provam a venda de elementos isolados (evaporadores e condensadores), o que mostra que não há a importação e venda casada desses equipamentos;
- que a Solução de consulta da Diana da 7ª Região Fiscal, sobre evaporadores e condensadores, mostra que a classificação fiscal adotada por é correta (fl.437);

Em outra linha, a impugnante alega que durante o procedimento de desembaraço aduaneiro, muitos de seus despachos foram parametrizados para o canal vermelho com conferência física. Desta forma tendo a mercadoria sido plenamente examinada, ocorreu no caso, a homologação tácita pela Receita Federal, motivo pelo qual, não há de se suscitar qualquer irregularidade na classificação das mercadorias.

Cita acórdão do 3º Conselho de Contribuintes fl. 439

A impugnante alega que mesmo com as decisões administrativas colacionadas pela autoridade fiscal, importante salientar que para a configuração da infração, se faz necessária a comprovação da importação da unidade funcional, o que em nenhum momento ocorreu no caso em tela.

Em momento algum a impugnante agiu fora dos ditames da boa fé, cumprindo todas as suas obrigações, prestando esclarecimento, fornecendo a documentação solicitada pela RFB.

Que ainda que admitida a hipótese da legitimidade do lançamento, deve atentar-se ao montante abusivo que a fiscalização lançou a título de multas, juros e correção monetária

Uma vez que as multas superam o valor principal, para se respeitar as garantias fundamentais do cidadão, e os princípios constitucionais da proporcionalidade das penas e do não confisco, impõe-se a relevação das multas e correções.

Alega ainda, que o princípio da razoabilidade exige dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas no caso concreto." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª Ed. Atlas. São Paulo. 2001. p.81)

A constituição veda o emprego do confisco tributário (artigo 150, Inciso IV).

A cobrança de juros há de seguir semelhante, cita o artigo 161 do CTN que fala em juros de 1% ao mês e não superiores a 12% ao ano

Ao final requer a produção de provas, solicitando que seja nomeado perito por ela indicado, para periciar os equipamentos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

" Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 24/01/2007 a 27/03/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE CONDICIONARES DE AR

Classificam-se no código NCM do aparelho de ar-condicionado do tipo "split" as unidades evaporadoras e condensadoras que formam o aparelho, mesmo importadas em DI's distintas, quando fique configurada a efetiva importação de unidade funcional. Aplicação das Regras Gerais de Interpretação n.ºs 1, 2A combinada com a Nota 4 da Seção XVI, 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

HOMOLOGAÇÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

O desembaraço aduaneiro de importação não representa a homologação tácita das informações nele prestadas, mesmo que estes tenham sido parametrizados para o canal vermelho de conferência aduaneira. A homologação dos créditos tributários devidos na importação e do despacho de importação como um todo, só se dá quando findo o procedimento de revisão aduaneira, previsto no artigo 54 do Decreto 37/66, ou após decorridos 5 (cinco) anos contados da data do registro da declaração de importação.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido"*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Da discussão sobre a motivação e legalidade da decisão da DRJ, do pedido de perícia e de ofensa a princípios constitucionais

Inicialmente, por tratar de questão preliminar, merece análise da alegação de nulidade da decisão de primeira instância em razão do indeferimento do pedido de perícia e de ofensa a princípios constitucionais.

A Recorrente pede a realização de perícia para a correta solução sobre a classificação das mercadorias. Entendo não ser necessária nenhuma informação adicional além daquelas constantes dos autos. A perícia tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador na sua e não se presta a produção de provas que devem ser apresentadas em sede de impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessária nenhuma informação adicional para solução da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia.

Quanto a Decisão da Delegacia de Julgamento, também entendo não assistir razão ao recurso. A decisão da DRJ atendeu todos os requisitos previstos na legislação quanto a formalização do julgamento, a descrição da motivação esta claramente delineada, demarcando a posição daquela autoridade sob o tema em discussão nos autos. A decisão foi corretamente descrita e detalhada, sendo objeto de recurso voluntário.

Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa. O procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, ao devido processo administrativo fiscal.

Quanto à alegação que o lançamento estaria ferindo princípios constitucionais. Também aqui não pode prosperar as alegações do recurso. Os princípios constitucionais atingiriam o legislador e estando a multa prevista em Lei e em plena vigência, não há que se considerar qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Ainda que pudesse restar alguma dúvida sobre a legalidade sob o viés constitucional do lançamento tributário, mesmo assim, este colegiado não poderia apreciar a matéria, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária”

Assim, este colegiado é compelido a seguir nos seus julgados, as determinações legais e conforme descrito alhures, as multas aplicadas, foram lastreadas em atos legais normativos vigentes e de cumprimento obrigatório, por parte da Fiscalização Aduaneira.

Da classificação de mercadorias e da mudança de critério jurídico

As mercadorias em litígio sofreram reclassificação por parte da Fiscalização, em procedimento de revisão aduaneira. O recurso traz a alegação de mudança de critério jurídico, por existirem diversas operações de importações dos produtos em despachos anteriores. Esta questão já foi enfrentada neste colegiado em recente acórdão que teve a relatoria do 1.º Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, quando foi decidido que a reclassificação de mercadorias, em processo de revisão aduaneira de despachos anteriormente desembaraçados, não configura uma mudança de critério jurídico, sendo matéria afeita a Fiscalização da Receita Federal, não existindo nenhuma ilegalidade na reclassificação realizada. Os motivos de decidir deste Acórdão caminham no mesmo entendimento deste Relator, assim, peço vênica para incluir no meu voto e fazer dele minhas razões de decidir quanto a esta matéria.

"Aduz o sujeito passivo que a classificação empregada não poderia ser revista.

Tal insurreição está concentrada na alegação de que o lançamento promovido, decorrente da reclassificação da mercadoria promovida de ofício, alegadamente fundada em "erro de direito" por parte do Fisco, representaria alteração de critério jurídico e, conseqüentemente, violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional¹. Invoca-se, para tanto, a dicção da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos².

Penso que tal pleito, pelo menos no presente litígio, não pode prosperar.

Antes de se analisar os aspectos jurídicos envolvidos, há que se registrar que a classificação intentada pelo sujeito passivo, pelo menos no despacho de importação alvo do presente litígio, não foi referendada pelo Fisco.

De fato, como é possível extrair do doc. de fl. 18-verso, a mercadoria em análise foi alvo de desembaraço com base art. 39 da Instrução Normativa nº 69, de 1996³, que autorizava a entrega da mercadoria, mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade, até que se concluísse o correspondente exame laboratorial.

Assim, ainda que se pudesse falar que, regra geral, a revisão aduaneira caracterizaria dita mudança de critério, no caso em tela, esse argumento restaria completamente esvaziado.

De qualquer forma, mesmo que não se estivesse diante de tais particularidades, há que se recordar que a melhor doutrina já se manifestou acerca da impossibilidade de se isolar o chamado

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

² "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

³ Art. 39º A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega de mercadoria cujo desembaraço dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica.

“erro de direito”. Veja-se, à guisa de exemplo, a lição de Souto Maior Borges⁴

“[...] rigorosamente falando, a distinção entre o direito e o fato não é realizável, porque só é relevante o fato - qualquer fato natural - enquanto juridicamente qualificado, ou seja, enquanto corresponde ao conceito de fato jurídico, algo inteiramente diverso do fato natural “bruto”. Os fatos naturais são, pois, selecionados e subsumidos às normas jurídicas que lhes forem aplicáveis. E estas, de sua vez, para sua aplicação, também são selecionadas em função da estrutura do caso concreto. Por isso, averbou-se, elegantemente, que ao se considerar a questão de fato está presente e relevante a questão de direito; ao se considerar a questão de direito não se pode prescindir da solidária influência da questão de fato. Há, pois, nesse sentido, não só uma solidariedade, mas também uma indivisibilidade entre a questão de fato e a questão de direito. (os destaques não constam do original)

Para outros autores, ainda que se admita a distinção entre erro de fato e de direito, o art. 146 não produz o efeito almejado. Acerca desta segunda corrente, confira-se:

Hugo de Brito Machado⁵:

O art. 146 do CTN, que veda a revisão do lançamento tributário em razão de mudança de critérios jurídicos, não se aplica ao erro de direito, porquanto se tratam de fenômenos distintos: o erro de direito ocorre quando não seja aplicada a lei ou quando a má aplicação desta seja notória e indiscutível, enquanto a mudança de critério jurídico ocorre, basicamente, com a substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta.

Napoleão Nunes Maia Filho⁶:

Não importa ao exercício da atividade administrativa de revisão do lançamento a circunstância de se tratar de lançamento eivado de erro de fato ou de direito, porque em qualquer hipótese sempre deverá prevalecer a supremacia da lei sobre o ato administrativo viciado.

Ou seja, ainda que caracterizado como erro de direito, este autorizaria revisão do ato viciado, não se confundindo, portanto, com mudança de critério jurídico.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o lançamento dos tributos devidos na importação, principalmente após o advento do Sistema Integrado do Comércio Exterior, se insere na modalidade “por homologação”, onde todas as informações são transmitidas pelo sujeito passivo e homologadas tacitamente por decurso de prazo ou expressamente, após a realização da competente revisão aduaneira.

⁴ Borges, José Souto Maior. *Lançamento Tributário*. São Paulo. Malheiros, 2ª ed., p. 274.

⁵ Temas de direito tributário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 107.

⁶ Competência para retificação do lançamento tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, no 43, São Paulo: Dialética, julho de 1999, p. 59.

Confira-se, nessa linha, a redação da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

Seção II - Conclusão do Despacho

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Não se pode confundir, portanto, o desembaraço aduaneiro, não raras vezes realizado automaticamente, sem a realização de qualquer verificação fiscal, com a homologação do despacho, promovida em sede de revisão aduaneira.

De fato após a implantação do Siscomex, resta claro dever atribuído ao sujeito passivo de promover o autolancamento, o que inclui a informação a classificação fiscal, quando da formulação da declaração que servirá de base para o despacho.

Ou seja, diferentemente do que se verifica quando o lançamento se opera na modalidade “por declaração” onde, nos termos do art. 147 do CTN⁷ o sujeito passivo fornece informações ao Fisco e este promove o lançamento, nesse novo contexto, o sujeito passivo passa a ser responsável pela formulação do lançamento.

Nessa linha, torna-se evidente que a classificação fiscal se situa no plano das informações passíveis de revisão, ex vi do art. 149, V do Código Tributário Nacional⁸.

De qualquer forma, não se pode deixar de registrar que o sujeito passivo deixou igualmente de fornecer ao Fisco os elementos que lhe dariam a conhecer a mercadoria importada, descrevendo-a sucintamente como “Areia Artificial - Nome Comercial Carbo Life (sic). Lembrar que a classificação fiscal indicada no despacho é a própria para classificação de areias artificiais.

Nesse caso, resta ainda mais evidente que o que se detectou, no presente processo, insere-se no plano do erro de fato.

Veja-se, acerca do tema, recente manifestação da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 942539/SP⁹:

⁷ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

⁸ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

⁹ Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 02/09/2010 (DJe de 13/10/2010)

TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito.

2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação.

3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental provido."

Mérito da classificação das mercadorias importadas

O mérito da lide está em definir a classificação de partes e peças e sistemas completos de ar-condicionado tipo "split system". A Recorrente realizou importações classificando as mercadorias nos códigos NCM 84.15.82.10 e 84.18.69.40, por considerar que as mercadorias são partes e peças de equipamento de ar-condicionado. A recorrente alega que as importações não guardam relação entre si, ou seja, seriam importações unicamente de partes e peças. A Fiscalização considerou que as importações deveriam ser classificadas no código NCM 84.15.10.11 e 84.15.10.90, considerando que as importações de partes e peças, apesar do momento diferente de entrada no território aduaneiro, pertenciam a uma única mercadoria compondo os ar condicionados Split acabados.

A teor do relatado, não existe discussão sobre a classificação das partes e peças, tampouco do ar-condicionado split produto final acabado. A lide submetida a este colegiado, diz respeito a decidir uma questão fática, se as partes e peças seriam o desmembramento da importação de um produto acabado ou se tratariam de importações distintas. Em sendo decidido da primeira forma aplicaria-se a regra do 2.º dando razão a Fiscalização Aduaneira, se decidido da segunda forma, dando razão a Recorrente, aplicaria-se as importações a regra geral do art. 1º, sendo improcedente o auto de infração. Transcrevo a seguir a Regra 2.ª, apontada pela fiscalização para a solução da lide.

"2.a) QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR."

A Fiscalização Aduaneira no relatório fiscal, apresenta as motivações para a conclusão que a Recorrente adquiriu os equipamentos de ar condicionado Splits prontos e acabados e não partes e peças. (fls. 116).

"A empresa fiscalizada informou ainda em sua resposta à intimação fiscal (fl.133) que os aparelhos condicionadores de ar, após nacionalização, são revendidos, no mercado nacional, através de representantes comerciais que atuam em todos os Estados brasileiros, a diversos parceiros comerciais que a Empresa possui, os quais dão segmento A cadeia de consumo. Relacionou também todos os modelos e especificações dos condicionadores de ar que importa (fls.134 e 135).

A fim de verificar as importações de condicionares de ar da empresa fiscalizada, levantou-se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil as Declarações de Importação — DI por ela registradas desde que começou a operar no comércio exterior (fls.209 a 230). Observou-se que, embora a empresa tenha como objetivo comercializar aparelhos de ar condicionado tipo "split", cuja classificação fiscal NCM é 8415.10.11 ou 8415.10.90, dependendo da capacidade, ela jamais importou da empresa Midea aparelhos sob esta classificação fiscal, mas importou seus dois componentes em grande quantidade: evaporadores, na classificação fiscal NCM 8415.82.10 e condensadores, na classificação fiscal NCM 8418.69.40, que juntos formam os modelos de condicionadores de ar comercializados pela contribuinte, segundo informação por ela mesma fornecida.

Resta destacar que, em atendimento à intimação fiscal, a empresa juntou correspondências comerciais (e-mails) com o exportador chinês dos condicionadores de ar (fls.156 a 168), sempre relativas à negociação de aparelhos de ar condicionado tipo split. Dentre estas correspondências, há inclusive fatura proforma (fl.157), diferente das faturas comerciais apresentadas quando do despacho, onde observamos que são vendidos para o contribuinte os aparelhos como uma unidade única funcional e não unidades de evaporadores e condensadores distintas. Há correspondências onde se menciona o aparelho de ar condicionado como um todo e não como duas partes separadas (fls.158 a 168)."

O Relatório Fiscal cita correspondências e diversos fatos que comprovam que as importações fiscalizadas correspondiam a operações de aquisição de produtos Split acabados e não de partes e peças. (fls. 119 a 120)

"Claro está, diante do exposto, que o objeto principal das transações comerciais entre a Premium (importador) e a Midea (exportador) são modelos diversos de aparelhos de ar condicionado do tipo "split" que como vimos, enquadram-se na NCM 8415.10.11 ou 8415.10.90, a depender da capacidade. Estranhamente, porém, como já analisamos nos itens acima, a Premium nunca importou da Midea aparelhos de ar condicionado sob tais NCM, embora tenha importado em grande volume os evaporadores (NCM 8415.82.10) e condensadores (NCM 8418.69.40).

Para esclarecer o modus operandi adotado pela contribuinte, foi feito levantamento de todas as importações de evaporadores e condensadores realizadas no período fiscalizado. Para evidenciar a aquisição do conjunto, embora as DI tenham sido registradas separadamente para cada componente, tomou-se por referência a data de embarque e o número da fatura, entendendo-se que datas de embarque próximas e números de faturas sequenciais seriam indicadores robustos de venda "casada". Também foram consideradas as capacidades térmicas dos componentes e respectivos quantitativos. Esta possível correlação está descrita na planilha em anexo (fls.169 a 178), "Comparativo da importação de evaporadores e condensadores". Para ilustrar o procedimento adotado pelo contribuinte, analisando o referido Comparativo, à fl.169, se tomarmos a importação de evaporador, por meio da DI 07/0100142-3 e a importação de condensador, por meio da DI 04/0102612-4, observamos que: as datas de registro das duas DI são sequenciais (23/01/2007 e 24/01/2007), o mesmo acontece com o número das faturas (MD-AC23395-1 e MD-AC23395-2) e a quantidade por modelo tanto de evaporador e condensador é a mesma (vide coluna de capacidade e quantidade), ou seja, com as importações das DI acima citadas, uma referente à importação de evaporador e outra referente de condensador, foram formados 2.120 conjuntos de aparelhos de ar condicionado do tipo split.

Com o fulcro de reforçar o indicio de venda "casada" dos evaporadores e condensadores, caracterizando como real objeto da importação e comercialização a unidade completa do condicionador de ar e não suas partes independentes, foi solicitado na intimação fiscal que se apresentassem notas fiscais de saída dos produtos importados por meio de algumas DI que ampararam as importações sob fiscalização (fls.126 e 127). O exame das notas apresentadas trouxe à tona outra singularidade da Premium: embora tenha o objetivo declarado de atuar na comercialização de aparelhos de ar condicionado do tipo split, ela aparentemente jamais emite nota fiscal de venda de tais aparelhos, mesmo tendo um grande volume de vendas. que, nas notas fiscais apresentadas (fls.236 a 418), também foi utilizado o artifício de discriminar separadamente os componentes do

aparelho em dois itens distintos: evaporadores e condensadores, em vez de descrever o conjunto como aparelho de ar condicionado, logrando desta forma manter coerência com as informações prestadas nas declarações de importação. As referidas notas fiscais sempre mencionam, no mínimo, um evaporador e um condensador, sendo que numa mesma nota, o número de condensadores de um determinado modelo é sempre igual ao número de evaporadores do mesmo modelo.

O benefício obtido neste modus operandi utilizado pela fiscalizada, tanto na importação (DI) quanto na comercialização (notas fiscais de venda) dos aparelhos condicionadores de ar, é a exclusão do valor dos condensadores da alíquota de 20% (vinte por cento) do IPI, uma vez que é utilizada uma NCM para o condensador (importado e comercializado como item individual e independente) — 8418.64.90 — cuja alíquota é zero (vide tabela no item 4.3 acima). Note-se que o valor dos condensadores corresponde, grosso modo, a 70% (setenta por cento) do valor total dos aparelhos, sendo assim, a base de cálculo do IPI incidente tanto sobre a importação, quanto sobre a revenda, foi reduzida em aproximadamente este percentual."

A tributação de comércio exterior não visa pura e simplesmente a arrecadação de tributos, também é importante instrumento econômico, onde busca-se pela tributação atender as proteções que o País decide através de seus controle político-econômicos. A regra 2.a visa impedir que operações de importação sejam separadas em partes e peças para diminuir a tributação e controles administrativos. Assim, a correta aplicação da regra, garante que a classificação fiscal da mercadoria reflita a operação comercial que deu origem a importação.

No caso em tela, analisando os documentos apresentados (fls. 158 a 168), fica claramente identificada que a operação comercial é de importação de ar-condicionado modelo *split* e não de partes e peças. Diante desta realidade fática, não existe reparo a ser feito no entendimento adotado pela Fiscalização Aduaneira, que na revisão das importações aplicou corretamente as regras de classificação, exigindo as diferenças tributárias com as penalidades cabíveis.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho, sendo em outros julgados já decidido pela classificação do ar-condicionado do tipo *split-system* classifica-se como um produto acabado, independente das operações de importações em conjunto ou de forma separada das partes e peças.

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/05/1999, 18/05/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO - SISTEMA SPLIT.

As Unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de Aparelhos condicionadores de ar, ainda que importadas em separado, mas destinadas a formar aparelhos únicos - conhecido com o sistema split (ar-condicionado do tipo dividido) - por terem as características essenciais do produto acabado, devem ser

classificadas na posição do produto completo ou acabado, por força da Regra Geral de Interpretação 2 a do Sistema Harmonizado, codificação 8415.81.10. Recurso Especial Provido.(Acórdão 9303-01.140. Red. Henrique Pinheiro Torres).

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 03/01/2007 a 27/09/2007

DESPACHO ADUANEIRO. CONDENSADORES E EVAPORADORES. APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ORDEM DE COMPRA. APARELHO CONDICIONADOR DE AR "SPLIT-SYSTEM". CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHO COMPLETO.

Pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação n.º 1, 2 "a" e da Nota 4 da Seção XVI, 6, e Regra Geral de Interpretação Complementar n.º 1, na aquisição de aparelhos condicionadores de ar, do tipo "split-system", a classificação fiscal é no Código NCM 8415.10.11 ou 8415.10.90.

Recurso Voluntário Negado" (Acórdão 3102-001.704. Rel. Ricardo Paulo Rosa)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIDADE EVAPORADORA. APARELHO DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT-SYSTEM.

Classifica-se na posição 8415 as unidade evaporadoras de aparelhos de ar condicionado do tipo split-system, quer apresente-se em conjunto com a unidade evaporadora, quer apresente-se em separado. Neste mesmo sentido existe decisão em solução de consulta formulada pela Recorrente

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA.

Presente requisito legal para majoração da multa de ofício, não há como a Autoridade Lançadora deixar de cumprir a determinação legal. No caso, a contribuinte deu saída, após a ciência da decisão proferida em consulta por ela formulada, a produtos com classificação fiscal diferente da decida na solução de consulta.

Recurso Voluntário Negado(Acórdão 3302-001.915. Rel. Walber José da Silva)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa: VENDA CONJUNTA DE UNIDADES CONDENSADORA E EVAPORADORA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA DE AR CONDICIONADO COMPLETO.

A venda conjunta de unidades condensadora e evaporadora de aparelhos de ar condicionado do tipo "Split", "Multisplit", "Splitão" e "SelfContained" compatíveis entre si e sempre em situações que indiquem a venda para instalação conjunta, à vista da Regra Geral de Interpretação n. 2a da Nesh, implica a

caracterização do produto como ar condicionado, para efeito de classificação fiscal.

Mesma classificação deve-se dar às vendas conjuntas de aparelhos de condicionamento de ar compostos por “chiller”/módulos trocador de calor/módulo ventilação.

“CHILLER”. SAÍDAS ISOLADAS.

Os “chiller”, vendidos isoladamente e destinados a unidades de ar condicionado, têm posição específica na TIPI. Código NCM 8418.6940 Ex. 01.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária Súmula CARF nº 02. (Acórdão 3402.002.140. Rel. Gilson Macedo Rosenberg Filho).

Os diversos julgados deste Conselho, decidiram que a classificação de sistemas de ar-condicionado tipo split, deverão adotar o código NCM do produto acabado, independente da importação ter ocorrido por partes e peças a serem montados, transcrevo parte do voto condutor no Acórdão 3102-001.704, proferido em julgamento na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, em que a exportadora dos sistemas de ar-condicionado era a mesma fornecedora dos produtos em discussão no presente processo. As posições adotadas pelo Relator se coadunam com o meu entendimento da matéria e portanto, peço vênha, para incluir no meu voto e fazer dele também minhas razões de decidir.

“A questão crucial para o deslinde do feito me parece estar em outro ponto, que deve ser adequadamente interpretado. Ele também decorre do texto da Regra 2 “a” acima, mas na parte em que refere a apresentação do produto no estado em que se encontra. Segundo entendo, a pergunta que deve ser feita é: como o produto se apresentava no momento das operações comerciais objeto de investigação pelo Fisco Federal?”

Se considerarmos apenas os fatos tal como formalmente se apresentam no momento da operação perceptível, resta desprovida de qualquer sentido a pretensão do Fisco. Como já se disse, partes devem ser classificadas como partes, nunca como o todo incompleto. Mas o que merece ser avaliado é a possibilidade de que a observação dos fatos tenha sido induzida por meio de ações que não guardam exata correspondência com o negócio em si, uma vez que observado por inteiro, de tal sorte a que visão completa demonstre que a parcela perceptível não revela a natureza do todo.

Para melhor aclarar, lanço mão de uma outra situação hipotética. Em uma importação de aros para bicicleta, por óbvio, não se discutiria a classificação da mercadoria, por aplicação da Regra 2 “a”, no Código tarifário próprio para bicicletas. Contudo, se por algum meio fosse possível demonstrar que a operação comercial foi de aquisição de bicicletas e que a forma de apresentação das mesmas fez aparentar a aquisição de partes, com certeza sua classificação fiscal levaria em conta o disposto na Regra 2 “a”.

A esse respeito, transcrevo excerto do Voto condutor da decisão recorrida descrevendo os elementos de convicção a respeito do fracionamento na apresentação das mercadorias para despacho.

A) A real adquirente, ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. emite uma ordem de compra para o fabricante/exportador GD MIDEA AIR-CONDITIONING EQUIPMENT CO. LTD indicando aparelhos de ar-condicionado. À folha 290, a “Purchase Order – Revision III” n° MDR-020/06, datada de 18/10/2006. Entre os equipamentos listados nesta ordem de compra tem-se os produtos “KOS09QC, KOS09FC e KOS12FC”, cuja descrição indica tratar-se, respectivamente de “ 09K BTU/h, split, cooling/heating, Elite Star; 09K BTU/h, split, cooling only, Elite Star; 12K BTU/h, split, cooling only, Elite Star”, valores de preço unitário (USD) de “156,00; 146,00; 164,00”, respectivamente;

B) Em 08/12/2006 o exportador GD MIDEA AIR-CONDITIONING EQUIPMENT CO. LTD emitiu as faturas n° MD-AC 23303 e MD-AC23304 (fls. 777 e 768), relativas a unidades evaporadoras e unidades condensadoras, respectivamente. Somados os preços unitários (USD) de cada um dos modelos citados em ambas as faturas “KOS09QC, KOS09FC e KOS12FC” tem-se o mesmo valor unitário do pedido de compra n° MDR-020/06;

C) Em 14/12/2006, ambas unidades foram embarcadas no Navio “CMA CGM L’ETOILE”, sendo emitidos os conhecimentos de carga (BL) n° UH 1254858 e UH 1254856 (fls. 775 e 766);

D) Em 17/01/2007 os diversos contêineres contendo as unidades de modelos “KOS09QC, KOS09FC e KOS12FC”, separadas em evaporadoras ou condensadoras, foram desembarcados no País (Dados Complementares das DI’s – fls. 771 e 763);

E) Em 23/01/2007, a interessada A. BRASIL COM. EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. registrou as declarações de importação 07/0095671-3 (fls. 769 a 774) referente às unidades evaporadoras de modelos “KOS09QC, KOS09FC e KOS12FC” e 07/0095657-8 (fls. 761 a 765) referente às unidades condensadoras de modelos “KOS09QC, KOS09FC e KOS12FC”. Em tais declarações de importação, no campo “Dados Complementares” é citada a referência MDR 020/06, seguida das letras “EA” na DI de unidades evaporadoras e “CA” na DI de unidades condensadoras”;

F) Finalmente, após desembaraçar as unidades evaporadoras e condensadoras separadamente, as mesmas, já no mercado interno, voltam a ser comercializadas com a denominação de ar-condicionado, como se pode observar, a título de exemplo, a nota fiscal n° 112924, emitida pela ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (fl. 325), onde no campo descrição dos produtos está descrito “AR COND. KO S 09 FC – ELITE STAR; AR COND. KO S 09 QC – ELITE STAR; AR COND. KO S 12 FC – ELITE STAR”, estando consignado no campo relativo à classificação fiscal a posição 8415.

As empresas defendem-se desta acusação no processo. Assevera não ter submetido as partes a nenhum tipo de transformação e que “a venda interna se dá conforme o pedido do interessado, que pode requisitar apenas evaporadoras, apenas condensadoras, ou ambas”. Ainda mais, afirma que “os manifestos de cargas, os conhecimentos de transporte, as faturas comerciais e os packing lists que ampararam cada uma das

operações de importação revisadas indicam que as mercadorias manifestadas e submetidas a despacho de importação ou foram "condensadoras" ou "evaporadoras".

Primeiro, é preciso ficar claro que não há divergência em relação às informações identificadas nos manifestos de cargas, nos conhecimentos de transporte, nas faturas comerciais e nos packing lists. A transcrição anterior de trecho extraído da decisão de primeiro grau deixa claro que as faturas comerciais e documentos de transporte efetivamente informavam separadamente as unidades condensadoras e evaporadoras. O problema é que, como se viu, esses documentos estavam vinculados a uma ordem de compra – Purchase Order – identificando a negociação de condicionadores de ar e não de partes separadas. "

Multa de ofício e juros moratórios utilizando a taxa SELIC.

Quanto ao questionamento da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), não assiste razão a recorrente. A multa, objeto do lançamento no Auto de Infração está prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, sendo aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos.

“Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

No caso em tela foi realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração e, portanto, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do tributo exigido.

Por fim, o contribuinte se insurge sobre a cobrança de juros de mora e utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira